



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001508-36.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001508-36.2024.8.26.0094

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADA: MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO

COMARCA: BRODOWSKI

VOTO Nº 9879

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de legalidade da tarifa incidente no contrato. Não acolhimento. Cobrança indevida, ante a não comprovação da efetiva realização da avaliação do veículo. Tema 958 do STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Pedido subsidiário de aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/24. Acolhimento. Tendo em vista a data de vigência da Lei nº 14.905/24, deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, que já contempla as alterações promovidas pela referida lei no art. 389 do CC; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir da data seguinte, o art. 406 do CC, com incidência da Taxa SELIC, conforme a sistemática prevista em tal dispositivo. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 134/146), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Em suas razões recursais (fls. 149/161), o demandado aduz, em síntese, que **(i)** é lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem; **(ii)** se mantida a condenação, devem ser observadas as alterações da Lei nº 14.905/2024 quanto aos índices de juros e de correção monetária.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 162/164).

Contrarrazões (fls. 170/177).

É o relatório.

A cobrança da tarifa de avaliação do bem é legítima, desde que comprovada a prestação dos serviços, conforme estabeleceu o STJ no Tema 958.

Todavia, o apelante não comprovou a efetiva prestação do serviço, na medida em que o “Termo de Avaliação” apresentado (fl. 72) não indica que foi realizada qualquer avaliação do veículo, havendo apenas fotos da placa do automóvel, que não demonstram seu estado de conservação.

Com efeito, o apelante formulou pedido subsidiário de aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/24, que alteraram os arts. 389 e 406 do CC.

Conforme entendimento pacificado do STJ (Resp 1.210.516/RS), os juros de mora e a correção monetária “*são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente.*”

Assim, tendo em vista a data de vigência da Lei nº 14.905/24, deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, que já contempla as alterações promovidas pela referida lei no art. 389 do CC; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir da data seguinte, o art. 406 do CC, com incidência da Taxa SELIC, conforme a sistemática prevista em tal dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e determinar que a correção monetária observe a Tabela Prática do TJSP, que já contempla as alterações promovidas pela Lei 14.905/24 no art. 389 do CC; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir da data seguinte, o art. 406 do CC, com incidência da Taxa SELIC conforme a sistemática prevista em tal dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR